



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
01/12/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL A MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL A LEI Nº 1.498/2021, ORIGINADA DO PL Nº 13/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ADINILSON NASCIMENTO PEREIRA, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “VAMOS CONVERSAR,” PARA PREVENÇÃO E COMBATE A DEPRESSÃO NO MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o VETO PARCIAL a Lei nº 1.498/2021, originada do PL nº 13/2021 de autoria do vereador Adinilson Nascimento Pereira, que dispõe que dispõe sobre o programa “Vamos Conversar,” para prevenção e combate a depressão no município de Vitória da Conquista e dá outras providencias.

De autoria do Executivo Municipal, o veto 41_2021 a Lei nº 1.498/2021, justificando em suas razões, que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro nos Art. 46, III c/c Art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública. O veto sé da especificamente aos textos integrais dos Artigos 3º, 4º e 8º da supracitada Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 53, §2º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do voto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 13/2021 de autoria do vereador Adinilson Nascimento Pereira, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em Sessão Ordinária. Ocorre que, a Prefeita decidiu vetar parcialmente a propositura em seus Art. 3º, 4º e 8º e encaminhou as razões de voto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Desta forma, a CLJRF OPINA favorável-a manutenção do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

O Veto “in examine”, encaminhado para apreciação desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Ao fazê-lo, verificamos que a Senhora Prefeita Municipal apresentou as razões do voto em conformidade com o disposto no artigo 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do artigo 53 da supracitada Lei. Assim sendo, em suas razões e no que compete a esta comissão examinar, demonstra configurado o óbice que impeça a aprovação da lei em exame, tendo em vista que a respeitável gestora invoca acertadamente o artigo de Lei que alicerça o presente Veto Parcial aos textos integrais dos artigos 3º, 4º e 8º da supracitada Lei.



Assim, a Lei que sofreu o veto parcial, é acertadamente abarcada pelos Art. 46,III e 74, I, c, da LOM.

Por quanto exposto, diante da existência de óbices nos Artigos 3º, 4º e 8º da Lei 1.498/2021 e com embasamento sólido para a manutenção do voto da Respeitável Prefeita Municipal, vamos ao Parecer:

PARECER

Considerando as razões fundamentadas, somos FAVORÁVEIS à manutenção do VETO parcial oposto a presente Lei. É o nosso parecer.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 30 de novembro de 2021.

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões